

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

**ECOCENTRISMO CONSTITUCIONAL E A EXPANSÃO DA  
SUSTENTABILIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA**

**CONSTITUTIONAL ECOCENTRISM AND EXPANSION OF SUSTAINABILITY  
BEYOND HUMAN LIFE**

**Victor Trevilin Benatti Marcon <sup>1</sup>**  
**Rafael Fernando dos Santos**

**Resumo**

O presente artigo aborda, com base na metodologia ecocêntrica, o reconhecimento constitucional do ecocentrismo e o seu consequente impacto na sustentabilidade. Para tanto, estudou-se o conceito, a quem se destina e quais os principais pontos do ecocentrismo e, após, a sua adoção pela Constituição Federal, resultando na expansão da valoração intrínseca e consideração autônoma para todo o mundo natural e na positivação de direitos às espécies animais. Por fim, verificou-se o efeito que o reconhecimento constitucional do ecocentrismo traz na sustentabilidade, considerada agora, como uma ferramenta de manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana.

**Palavras-chave:** Econcentrismo, Valor intrínseco, Direito ambiental, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses, based on ecocentric methodology, the constitutional recognition of ecocentrism and its consequent impact on the function of sustainability. Therefore, the concept has been studied, the intended audience and what the main points of ecocentrism; after, addressed to its adoption by the Federal Constitution, resulting in the expansion of intrinsic valuation and independent consideration to the natural world as a whole and positivation rights to animal species. Finally, it was studied the impact of the constitutional recognition of ecocentrism brings sustainability, now considered as a maintenance tool life in general, not just of human life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ecocentrism, Intrinsic value, Environmental law, Sustainability

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista e mestre em direito ambiental e animal



## INTRODUÇÃO

Basta um simples olhar ao redor para notar que o *homo sapiens* divide sua existência com inúmeras formas de seres vivos, todos habitantes do planeta Terra, de forma que a utilização dos componentes ecológicos e equilíbrio natural é fator comum a todos e fundamental à sobrevivência de qualquer ser vivo, humano ou não. Com isso, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que a sustentabilidade, uma ferramenta que visa manter perene a vida e a possibilidade de vida no Mundo destina-se a todo e qualquer ente vivente e não apenas ao homem. Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes:

A primeira destina-se a apresentar o ecocentrismo, premissa básica que dá lastro ao entendimento aqui exposto. Com base nas teorias de Arne Naess e Fritjof Capra, tal concepção tem como esteio o respeito aos seres vivos em geral, inserindo-se todos – inclusive o próprio homem – no conceito de natureza, reformando de maneira incisiva a função desempenhada pelo homem no planeta.

Já a segunda trata do reconhecimento constitucional do viés ecocêntrico. A Constituição Federal de 1988 designou o Brasil, ao destinar diversos dispositivos à proteção ambiental, como um Estado socioambiental, na qual a proteção ao meio ambiente e aos seus elementos constitui um dos fundamentos do país, reconhecendo o valor intrínseco para além da vida humana e, ainda, a existência de direitos para todos os animais.

Por fim, na terceira e última parte, o presente artigo, resgatando a “naturalidade humana” (isto é, o homem como um ser natural, como um produto ecológico), tratou de uma nova função da sustentabilidade, ao levar em consideração, para sua real efetivação e realização, o respeito entre os homens e para com a natureza e demais formas vivas.

Metodologicamente, adota-se no presente trabalho o marco teórico da hermenêutica ecocêntrica, pois tal metodologia decorre da compreensão de que a vida somente será realizada em sua plenitude quando existir o respeito e reconhecimento recíproco entre a raça antrópica e as demais espécies da natureza.

## 1 ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO

Em que pese as diversas correntes que explicam a relação entre homem e demais seres vivos, elas podem ser resumidas em duas grandes posições antagônicas: a antropocêntrica e a ecocêntrica.

A antropocêntrica é a corrente clássica que considera o homem a única criatura passível de dignidade e valoração moral. Trata-se de um domínio incondicional do *homo sapiens*, que por determinadas características eleitas arbitrariamente, não mais se considera como parte da natureza, mas destacada e acima dessa.

Essa posição é marcada pela coisificação, em maior ou menor grau – dependendo do modo em que o indivíduo analisa o seu redor – dos demais seres vivos. Tudo que não se enquadra no conceito de “humano” se enquadra no conceito de “coisa”. Nota-se, neste cenário, que a única relação possível entre homem/natureza é a de sujeito/objeto, e reputa como coisa, meio ou ferramenta tudo aquilo que não se insere no âmbito humano, dando origem ao termo “recurso natural”<sup>1</sup> e, conseqüentemente, à instrumentalização do meio ambiente. Nessa mesma esteira a doutrina pátria assevera que:

No antropocentrismo, leis naturais passaram a controlar as relações homem-natureza, e nenhum valor moral ou ético é atribuído à natureza e, conseqüentemente, às outras espécies de vida. O homem nunca é visto como parte da natureza, senão acima desta. O homem reina absoluto sobre a natureza com total liberdade para subjugar-la. O valor atribuído é meramente utilitário. Os recursos naturais são utilizados para o próprio bem-estar humano. (NOGUEIRA, 2012, p. 44)

Essa visão não seria algo necessariamente ruim ou degradante para a realidade cósmica e natural, não fosse a constatação histórica e atual de que esse pensamento tem conduzido o ser humano à degradação constante e gradativa da natureza e a práticas de arrogância e desprezo em relação às demais espécies. Têm-se, à vista disso, uma relação pautada unicamente no abuso, revestido por direitos ilimitados sobre o restante da existência.

De outra mão encontra-se o ecocentrismo (denominada, por alguns, de biocentrismo<sup>2</sup>). Nessa concepção, todas as formas de vida possuem dignidade e valores próprios que devem ser preservados e levados em consideração, independente de eventual utilidade ou propósito. De modo adverso do que afirma a corrente anterior, na qual a

---

<sup>1</sup> O termo “recurso” consiste em um meio para se chegar a um objetivo, ou seja, um mecanismo a ser utilizado para o cumprimento de vontades. Recursos ambientais, portanto, referem-se ao entendimento de que os componentes ecológicos constituem em meios propiciados pela natureza para que possamos atingir os nossos fins desejados.

<sup>2</sup> Destaca-se a escolha por colocar a expressão “biocentrismo” entre parênteses. Não há consenso na doutrina acerca dessas visões, ora conceituadas como distintas, outras como idênticas, posto que ambas abeberam-se na premissa do valor inerente dos seres vivos. Quem entende pela diferenciação conceitual, como é o caso de Baratela (2014) e Nogueira (2012), subdivide tal pensamento nas seguintes ramificações: biocentrismo mitigado – no qual adentram na esfera de preocupações do homem determinadas espécies de seres vivos<sup>2</sup> – e biocentrismo global – no qual toda sorte de vida, animal ou vegetal, é passível de consideração –, e ecocentrismo – onde o conceito de ser vivo se expande também para além da forma individual, alcançando da mesma maneira os sistemas naturais.

segregação entre homem e meio ambiente é asserção básica, a teoria ecocêntrica tem como axioma basilar, ao firmar uma relação nivelada entre os seres vivos (ao contrário da hierárquica antropocêntrica), o respeito à vida em geral, rechaçando, desta maneira, a relação homem-sujeito e natureza-objeto existente no antropocentrismo.

Capra (2006, p. 45) denomina essa realidade de “teia da vida”, na qual todos os seres se encontram multinivelados, interligados entre si e com a própria natureza, dando sentido e unicidade a todos os fenômenos terrestres. Para o autor em referência, “na natureza, não há ‘acima’ ou ‘abaixo’, e não há hierarquias. Há somente redes aninhadas dentro de outras redes.”

A expressão que define esse pensamento é “valor intrínseco”. Segundo Weiszflog (2012), intrínseco refere-se a) ao que está no interior de uma coisa e lhe é próprio ou essencial; b) ao valor que as coisas possuem independente de qualquer convenção; c) ao que é íntimo e inerente. Por conseguinte, reconhecer o “valor intrínseco” das demais formas de vida é o mesmo que buscar a salvaguarda de seus valores próprios. É verificar que toda forma de vida, simples ou complexa, tem o seu valor.

Tal postura remete obrigatoriamente a uma simpatia pelo verde e pela vida. Não significa reconhecer que todas as formas de vida são iguais, mas levar em conta que, por mais diferentes ou insignificantes que sejam, possuem anseios ou valores que devem considerados e principalmente respeitados. É admitir que todos coabitam o sistema da Terra, e que, dessa maneira, possuem as mesmas vontades (leia-se: os mesmos direitos) de viver de maneira digna.

Duas obras deslindam de maneira clara esse pensamento – “A Ecologia Profunda” e “A Teia da Vida”. A Ecologia Profunda, de Arne Naess (1973), é a ilustração mais completa do que se refere a baliza ecocentrista. O autor, abandonando a valoração instrumental do ambiente, denominado por ele de “ecologia rasa”, apresenta uma visão de mundo holística e integrada; uma concepção que, além de levar em conta a importância autônoma de cada ser que vive no planeta, prega respeito e admiração pela vida em geral. Para tanto, Naess (2004, p. 220/221 – tradução livre<sup>3</sup>) traz oito premissas básicas que formulam a base de seu pensamento, a saber:

---

<sup>3</sup> “1. el florecimiento de la vida humana y no humana en la Tierra tiene un valor intrínseco. El valor de las formas de vida no humana es independiente de la utilidad que pudieren tener para propósitos humanos estrictos; 2. la riqueza y diversidad de formas de vida son valores en sí mismos y contribuyen al florecimiento de la vida humana y no humana en la Tierra; 3. los humanos no tienen ningún derecho a reducir esa riqueza y diversidad, excepto para satisfacer necesidades vitales; 4. actualmente la interferencia humana con el mundo no humano es excesiva, y la situación está empeorando rápidamente; 5. el florecimiento de la vida y de las culturas humanas es compatible con una disminución substancial de la población humana. 6. el florecimiento de vida no humana requiere dicha disminución; 6. para que

1. toda e qualquer forma de vida na terra, independente da utilidade que possa ter para os propósitos humanos, possui valor intrínseco;<sup>4</sup>
2. a riqueza e a diversidade de formas de vida são valores que possuem um fim em si mesmos, contribuindo para o florescimento da vida humana e não humana no planeta;
3. aos humanos não compete o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais, sopesando sempre tais necessidades com o meio de satisfazê-las;
4. a interferência humana em todo o mundo não humano é excessiva e a situação está piorando rapidamente;
5. a manutenção de todas as formas de vida na terra passa obrigatoriamente pela diminuição substancial da população humana;
6. a melhoria das condições de vida requer mudanças nos objetivos políticos, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideologias básicas;
7. a conscientização de qualidade de vida não é sinônimo de alto padrão de vida; e
8. há obrigação direta ou indireta de tentar implementar as mudanças necessárias.

Já A Teia da Vida, de Fritjof Capra (2006), apresenta uma extensa obra relacionada ao pensamento sistêmico/processual, um dos pilares do ecocentrismo. Em forte contraposição ao mecanicismo cartesiano, que detinha como concepção de natureza um mundo formado por partes independentes e separadas, ignorando qualquer tipo de relação e comunicação entre os seus integrantes, Capra propõe uma nova abordagem da vida, com a quebra do paradigma antropocentrista que via o meio ambiente como objeto, trazendo uma concepção global da vida na terra, onde todos os seres vivos, além de serem interdependentes, se comunicam e se interligam entre si e com a natureza, compondo o que ele denomina “teia da vida”.

Em verdade, esse pensamento abandona as premissas metafóricas de que a sociedade humana é rígida como um edifício, cujas relações são baseadas em hierarquias, e vem demonstrar uma nova realidade do fenômeno da natureza, configurada como redes ecossistêmicas menores que se inserem e se conectam com redes maiores, onde cada espécie viva é um apenas um elo que, em conjunto, compõe o ambiente do planeta.

---

haya un mejoramiento importante en las condiciones de vida se necesita un cambio en las políticas, ya que ésta afectan estructuras económicas, tecnológicas e ideológicas básicas; 7. el cambio ideológico consiste principalmente en la apreciación de la calidad de vida (que reside en situaciones que tienen un valor intrínseco) más que en el apego a un alto nivel de vida, entonces habrá una conciencia profunda de la diferencia entre lo grande y lo grandioso; 8. quienes estén de acuerdo con los puntos anteriores tienen la obligación de participar directa o indirectamente en la tarea de llevar a la práctica los cambios necesarios.” (Tradução livre)

<sup>4</sup> Como é comum ao pensamento ecocêntrico, o termo “vida” é utilizado por Arne Naess em sua forma ampla, referindo-se também às coisas que poderiam se classificar como não viventes, como os rios, paisagens, ecossistemas, etc.

Em consequência da grave crise ambiental atual, Capra assevera a necessidade da eco-alfabetização das sociedades antrópicas como medida de salvação. Para o autor, embora as comunidades humanas sejam mais complexas que os demais agrupamentos naturais, estes ensinam como viver de maneira sustentável, pois, “durante mais de três bilhões de anos de evolução, os ecossistemas do planeta têm se organizado de maneiras sutis e complexas, a fim de maximizar a sustentabilidade” (CAPRA, 2006, p. 231), principalmente por meio da observância de princípios básicos da ecologia, como a interdependência, a reciclagem, a parceria, a flexibilidade e a diversidade.

Para este autor, a sobrevivência da espécie humana dependerá de sua reeducação, de sua capacidade de entender tais princípios e principalmente da habilidade de com eles conviver.

Em que pese a prevalência do antropocentrismo, a sociedade e nossos governantes começam a dar sinais de mudança de paradigma, o que refletiu de maneira incisiva na elaboração e interpretação da Constituição Federal de 1988.

## **2 O ECOCENTRISMO NA CONSTITUIÇÃO**

É notório que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reserva, em seu corpo, diversos artigos destinados à proteção ambiental, que vão desde a sua configuração como competência e obrigação dos Entes Federativos até como princípio da ordem econômica nacional.

Contudo, como se sabe, a matriz de toda a proteção ecológica da nação encontra-se no seu artigo 225<sup>5</sup>, ao preconizar como direito difuso e coletivo o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fator essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) inaugurou um novo modelo de Estado, denominado de Estado socioambiental, que objetiva, além da efetivação dos direitos individuais e sociais, a promoção dos direitos ambientais, onde a proteção da natureza constitui uma das finalidades primordiais percorridas pelo Brasil. Interessante aqui verificar que:

---

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Estado Socioambiental de Direito, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/1988, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu §1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica de sua ação quando da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.56)

Ao analisar a fundo todo o conteúdo jurídico ambiental previsto na CF, conclui-se que a mesma, apesar de ser antropocêntrica em sua essência, alicerçando-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II), tendo como aspecto principal da preservação ambiental a manutenção da vida do homem, traz diversos dispositivos ecocêntricos que acabam por possibilitar a expansão da proteção constitucional do ambiente para além do *homo sapiens*.

Em outras palavras, pela análise textual dos artigos constitucionais ambientais percebe-se que estes se destinam não só ao bem-estar e proteção do homem, mas sim da vida em geral. Exemplos que dão corpo a essa afirmação não faltam no texto da Lei Maior.

Cite-se, para tanto, as normas da CF destinadas às competências federativas. O art. 23 trouxe como competência material comum a todos os Entes Federativos, em seus incisos VI e VII, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação de florestas, a fauna e a flora. De igual forma é o art. 24, que trata das competências concorrentes legislativas, competindo à União, Estados e Distrito Federal elaborarem leis e atos normativos sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O já citado art. 225 também caminha neste sentido. Visando efetivar a proteção natural e alcançar o tão almejado equilíbrio ecológico, o constituinte originário se prestou a palmilhar qual o caminho a ser percorrido pelo Poder Público, listando em seu §1º (art. 225) uma série de incumbências a serem realizadas por todas as esferas governistas.

Neste rol de obrigações consta – em seu inciso VII – o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. De igual forma, o seu inciso V<sup>6</sup> assevera o dever do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e

---

<sup>6</sup> Art. 225, §1º, V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ora, de acordo com Nogueira (2012, p. 250), quando o legislador constitucional quis se referir ao ser humano não economizou palavras para delimitá-lo, utilizando-se sempre da terminologia “humana” ou “homem” em seus dispositivos. Isto posto, percebe-se que as normas aqui citadas não atrelam a proteção do mundo e demais elementos naturais somente em função do ser humano, levando à crença de que tais disposições objetivam tanto a manutenção do homem quanto a preservação dos demais seres vivos; almeja com isso a sustentação e a conservação do valor da vida humana e não humana em geral.

Como explica Bahia (2008, p. 403), a Constituição Federal, ao proteger juridicamente os ecossistemas como um todo, levou em consideração tanto o seu caráter instrumental – por se tratar de ferramenta necessária à realização da vida e da qualidade de vida dos humanos – quanto por seu valor intrínseco – por reconhecer que a natureza e as demais formas vivas possuem um valor inerente independente. Segundo a mesma autora (p. 402), “a tendência atual aponta para um panorama menos antropocêntrico, que passa a tutelar o meio ambiente, não apenas em virtude de sua utilidade econômica, mas em função de sua própria capacidade funcional.”

Por consequência, é inequívoca a vinculação do texto constitucional ao valor próprio de todo organismo, nos exatos termos da Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, da Organização das Nações Unidas<sup>7</sup>. Assim, percebe-se que os deveres constitucionais de proteção do meio ambiente, além de salvaguardar a própria vida do *homo sapiens* – das presentes e futuras gerações – se prestam também a proteger a autonomia dos animais, vegetais e dos ecossistemas. A doutrina é sábia ao entender que:

Como exemplo, pode-se referir tanto a vedação constitucional de práticas cruéis para com os animais quanto a proteção de espécies ameaças de extinção (que, inclusive, extrapola a dimensão dos animais) conforme dispõe o art. 225, §1º, VII da CF/1988, o que revê a modulação constitucional do comportamento humano em benefício do bem-estar dos animais ou da preservação das espécies naturais, reconhecendo, de certa forma, um valor intrínseco e um respeito a ser conferido àquelas manifestações existenciais não humanas, inclusive de modo a limitar os direitos fundamentais do ser humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.262-263)

---

<sup>7</sup> “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação.”

Contudo, há de se fazer uma distinção. Embora a Constituição Federal tenha rechaçado uma visão meramente instrumental do ambiente, natureza e demais formas de vida, tratou de maneira diferente as espécies do reino vegetal e as do reino animal.

Em resumo, a Constituição Federal, apesar de preconizar a importância autônoma e valor intrínseco dos elementos naturais em geral – do animal ao vegetal –, expandiu a sujeição de direitos somente às criaturas animais e não ao mundo natural como um todo. Quando o cerne se volta exclusivamente aos bichos, vê-se que a Lei Maior avançou – em decorrência da positivação da vedação à crueldade – de maneira extraordinária, amplificando a conceituação de sujeitos de direitos para todos os animais. Explicando melhor:

Crueldade significa a atitude que cause sofrimento doloroso, ou seja, um ato atroz, bárbaro, pungente, tirano (Ferreira, 2010, p. 618) ou, então, toda ação que aflija ou torture (Weiszflog, 2012). Assim, por suas definições literais, tudo aquilo que ocasione ou possa ocasionar algum constrangimento ou consternação física, psíquica ou moral, pode, por sua acepção, ser considerado como cruel.

Por conseguinte, infere-se que, além de todos aqueles atos que inflijam qualquer tipo de sofrimento ao animal, a simples privação de uma vida digna ou a impossibilidade de que este viva de acordo com os seus próprios fins, ou seja, qualquer ofensa ao núcleo de dignidade próprio de todo ser vivo, constitui como atitude cruel. Nesse sentido, como explica Leme Machado (2013, p. 959), ao impedir que as criaturas sejam alvo de crueldade, a Lei Maior pressupõe que eles devam ter a sua vida respeitada.

Sendo assim, ao vedar a crueldade a Constituição Federal de 1988 asseverou, de forma explícita a todos os bichos, o direito à vida digna, considerando-os sujeitos de direitos e portadores de dignidade. Isto posto, por preconizar o respeito pela vida – e qualidade desta – desses seres, indubitável o reconhecimento da existência de dignidade do animal pela Constituição, sendo este o objeto de proteção pela norma insculpida no inciso VII, §1º do art. 225. A doutrina se posiciona sobre o assunto, a saber:

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a crueldade, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais, pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade. (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p.155)



Destaca-se: esse “um direito” a não crueldade pode ser considerado, portanto, como um direito à dignidade que se desdobra automaticamente em todos aqueles direitos chamados naturais, já que esses decorrem da própria vida em si. Nessa linha é o acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região do Paraná ao entender que crueldade é sinônimo tanto de tratamento inadequado do animal quanto de molestamento propriamente dito. O relator Valdemar Capeletti assim se manifestou numa determinada Ação Civil Pública:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF-4 - AC: 9929 PR 2006.70.00.009929-0, Relator: Valdemar Capeletti. Data de Julgamento: 21/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009) – Grifo nosso.

Conclui-se, de maneira inequívoca, que a função principal desta norma é a preservação da integridade física, psíquica e moral do animal não humano, possibilitando que o mesmo viva de acordo com suas necessidades específicas. Pode-se até ventilar que num segundo plano e numa esfera adjacente tal norma vise proteger também o sentimento humano e o equilíbrio ambiental como direito transindividual, mas de forma alguma isso pode ser considerado a mola propulsora deste dispositivo.

Sob essa ótica, pela proteção e equilíbrio ecológico configurar condição *sine qua non* para o bom caminhar de toda e qualquer forma de vida, têm-se que a terminologia “todos” empregada no *caput* do artigo 225 refere-se também a todos os animais não humanos, sem distinção, posto também dependerem do equilíbrio ecológico para a manutenção de uma qualidade de vida mínima.

Conforme Nogueira (2012, p. 250), “uma simples interpretação ético-axiológica do vocábulo ‘todos’ (artigo 225) é suficiente para inserir os animais em qualquer normativo infraconstitucional de proteção”.

Essa alegação ganha ainda mais força quando se analisa o conceito de meio ambiente dado pela Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), considerando-o como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, isto é, como algo comum e imprescindível para todo e qualquer organismo vivo. Sobre esta norma:

Por mais que se admita certa falha na redação do enunciado no *caput* do art. 225 da Carta Magna, ao expressar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, tudo leva a crer, que não se refere somente ao ser humano, mas sim, de proteger o sistema ecológico em todas as suas formas de vida (RODRIGUES, 2012, p. 134).

Destaca-se com isso que a Magna Carta derogou, pelo menos no que se refere à temática ecológica, todo o antropocentrismo arraigado na legislação pátria. Ao capacitar a sociedade civil e todos os entes federados para atuarem na proteção do meio ambiente em geral, buscou também pela manutenção da vida das demais espécies, impondo limites ao direito de liberdade e restringindo a conduta do homem no trato para com as outras manifestações vivas, principalmente aos demais animais.

Antunes (2013) aborda o caráter multidimensional do direito ambiental, pois ao mesmo tempo em que busca a manutenção da vida humana – inclusive via o fomento de atividades econômicas – se presta também a proteger os componentes naturais. Vai mais além ao explicar que tal ramo do Direito:

[...] se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2013, p. 11/12).

Sarlet e Fensterseifer (2014) enxergam ainda dois novos princípios ambientais estabelecidos na Constituição: o da solidariedade entre espécies naturais e o da dignidade da pessoa não-humana. O primeiro extrai-se de todo o dever de tutela do Poder Público e sociedade civil positivado na Carta Magna para com a Natureza, tendo como fundamento o fato de que a qualidade ambiental é condição necessária para a realização da vida como um todo. Some-se a isso que:

Essa consciência leva o ser humano a reconhecer uma comunidade natural, diante da qual uma relação de solidariedade e respeito mútuo apresenta-se como pressuposto para a permanência existencial das espécies naturais (incluída entre elas a espécie humana) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 77).

Já o segundo retira-se da própria positivação da proibição à crueldade e do consequente reconhecimento da dignidade inerente aos bichos, pois, ainda de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 54), “a vedação da prática de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples “meio”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana”, mas atingir também todos os animais.

### **3 UM NOVO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE**

O conceito de sociedade, por culpa do enraizamento do paradigma antropocêntrico, seja no âmbito legal ou no social, sempre se resumiu ao homem, definida, de acordo com Reinaldo Dias (2014, p. 05), como uma reunião permanente e organizada de seres humanos em um determinado espaço físico, que integram certa ordem social para alcançarem fins comuns através de “interações sociais e ações recíprocas”.

Tais interações e ações se apresentam, para Nader (2015, p. 25), sob as formas de cooperação, competição e conflito, e encontra, no direito, a sua garantia, um instrumento de apoio que rege a dinâmica das relações. Em poucas palavras, visa intermediar, equilibrar e harmonizar a imposição de vontades individuais.

Todavia, salta aos olhos como essa concepção de sociedade é reducionista, esquecendo-se do fato de que o homem é apenas uma entre inúmeras espécies que habitam a Terra, espécies essas que, da mesma forma que a humana, possuem e percorrem seus objetivos e finalidades, sejam elas quais forem.

Com isso, o ecocentrismo, ao reconhecer dignidade, valor e direitos para além do ser humano estendeu e reformou o próprio conceito de sociedade, considerando-a como o agrupamento de todos os seres vivos que convivem na biosfera, e não mais apenas como o conjunto de pessoas humanas.

Ora, a corrente ecocêntrica não faz mais que o óbvio ao atestar o fato de que humanos não se relacionam só com outros humanos. Muito pelo contrário; o *homo sapiens* compete, coopera e conflita com outras espécies, divide o espaço físico de sua existência com outras formas de vida que também buscam uma vida minimamente digna, de modo que é incorreto se falar que “interações sociais e ações recíprocas” resumem-se tão somente na comunicação entre homens e mulheres – isso abrange as demais formas de vida.

Essa nova concepção, lastreada em um convívio harmônico e salutar entre todos, traz novos rumos referentes à finalidade e ao próprio conceito de desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, segundo Capra (2006, p. 24), é o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem diminuir as chances das gerações futuras. Para Leme Machado (2013, p. 76) a soma das locuções “desenvolvimento” e “sustentável” estabelece a integração entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico, exploração equitativa e racional dos elementos ambientais e preservação da natureza para o benefício das sociedades atuais e vindouras.

De todo modo, considerando a vasta gama de variações acerca de sua definição, pode o mesmo ainda ser resumido como o caminhar contínuo, harmônico e integrado entre as esferas sociais, econômicas e ambientais, com vistas a manter a qualidade e a possibilidade de vida no planeta.

Porém, em sua definição atual a sustentabilidade preconiza a efetivação desses três pilares lastreada tão somente na égide da pessoa humana, desconsiderando qualquer pretensão e proteção do mundo não humano (nos termos do Princípio 1 da Rio-92<sup>8</sup>), ao estabelecer a raça antrópica como único centro das preocupações do desenvolvimento sustentável.

Com a reconstrução do citado conceito sob o manto ecocêntrico, tal desenvolvimento figurará não só como ferramenta de proteção das presentes e futuras gerações humanas, mas de toda e qualquer espécie que exista e/ou venha existir. Na verdade, parece ter sido essa a vontade do legislador constituinte ao preconizar pelo zelo da vida animal e vegetal.

---

<sup>8</sup> Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A Constituição Federal vigente, ao reconhecer o valor próprio do meio ambiente, em especial dos componentes da fauna e da flora, estendeu a noção de sustentabilidade para além da vida humana. Destarte, tal Princípio ocorrerá em sua perfeição quando respeitados os direitos intrínsecos dos demais seres vivos, baseando a relação entre homem e natureza na reciprocidade e não no parasitismo.

Portanto, um desenvolvimento será efetivamente sustentável somente se, além de visar a distribuição equitativa de recursos e eliminar a pobreza absoluta, já que também almeja a efetivação dos direitos humanos, como apregoa José Afonso da Silva (2009, p. 27), objetive um respeito para com a natureza e demais formas vivas.

Em outras palavras, tal princípio se solidificará em sua plenitude quando derogado por completo o antropocentrismo, que leva conseqüentemente a uma indiferença moral e de ação para com o restante do mundo natural, sem sopesar que as conseqüências das ações do homem não se restringem apenas às comunidades humanas presentes e futuras, mas sim a toda sorte de espécies existente no planeta.

Não há como ser outro o pensamento. Na senda do que assevera a interconectividade entre espécies de Capra, o planeta é formado por um emaranhado de seres vivos interconectados à natureza e interdependentes entre si. Nesse “entrelaçado orgânico” qualquer ação ocasionada pelo homem se volta contra ele próprio e contra os demais componentes do ecossistema, o que permite lastrear a expansão do conceito de sustentabilidade para todo o mundo natural, já que todos, de uma maneira ou de outra, dependem da boa qualidade ecológica para sobreviver.

Ainda de acordo com Capra (2006, p. 231-232), a dependência mútua entre todos os organismos vitais é a natureza de todas as relações ecológicas, pois o comportamento de cada membro vivo na relação depende do comportamento de muitos outros, sendo todos responsáveis pelo sucesso da comunidade.

Esse conceito social ecocêntrico, apesar de ainda estar ganhando forma não é novidade, pois já era previsto na “A Ética da Terra”, de Aldo Leopold, e no “Contrato Natural”, de Michel Serres.

O texto de Leopold e o de Serres são semelhantes, pois partem da premissa de comunidade humana integrada ao restante da comunidade terrestre. A “Ética da Terra” de Aldo Leopold (2004, p. 27) amplia os limites da comunidade para incluir solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente a própria terra em si, consistindo essa nova concepção em um estado de harmonia e respeito entre os homens e as demais formas de vida.

Já Michel Serres (1990) equipara a condição de homem-conquistador – que em sua concepção decorre dos contratos sociais clássicos, aos quais ignoraram do âmbito social humano e do direito qualquer tema relacionado à natureza – à função de um parasita, vez que desempenha um direito absoluto de dominação, propriedade e abuso do ambiente que a si mesmo se conferiu.

Serres alerta para os perigos dessas relações parasitárias, pois os abusos cometidos pelo parasita retornam contra o próprio hospedeiro, e propõe como saída o “contrato natural”, que lastreia a convivência entre homem e natureza não mais na expropriação, mas na simbiose e reciprocidade: uma relação harmônica e vantajosa para todos os sujeitos envolvidos.

À vista disso, todos esses textos possuem o mesmo pano de fundo, ou seja, a adoção do paradigma ecocêntrico e a extensão da valoração intrínseca, o respeito, a dignidade, e o direito à vida para além do ser humano, e instaura uma relação de cooperação entre a espécie humana e a natureza como um todo. Em poucas palavras, trata-se de um processo de “renaturalização” do homem, algo que se perdeu com o passar do tempo, retomando o conceito de humanidade como espécie natural integrante e dependente da natureza.

Por fim, ponto de destaque na busca por esse novo pensar é a publicação da Encíclica *Laudato Si'*<sup>9</sup> pelo Papa Francisco, datada de 24 de maio de 2015, denominada “Encíclica Verde”. Ainda que seja um texto com teor puramente antropocêntrico<sup>10</sup>, é um documento de extrema importância para a mudança de paradigma, tendo em vista a sua grande força político-social.

Na referida Carta o Pontífice – apesar de reconhecer o valor intrínseco da natureza<sup>11/12</sup>, chamando-a de “Casa Comum” – atrela a continuidade da vida do ser humano a necessidade de preservação e conservação ambiental, e faz um apelo para que todos salvem o Planeta, criticando o que ele chama de “antropocentrismo moderno” ou “antropocentrismo desordenado”, mentalidade responsável pela degradação ambiental.

---

<sup>9</sup> O inteiro teor do documento pode ser verificado no seguinte site do Vaticano, disponível em: <<http://w2.vatican.va>>. Acesso em: 8 out. 2015.

<sup>10</sup> Tal documento não objetiva a adesão de uma nova perspectiva, pois, de acordo com o Papa, esse tipo de reflexão não deve “necessariamente ser substituído por um «biocentrismo», uma vez que implicaria introduzir um novo desequilíbrio que não só não resolverá os problemas existentes, mas acrescentará outros” (p. 92).

<sup>11</sup> “O catecismo põe em questão, de forma muito directa e insistente, um antropocentrismo desordenado: «Cada criatura possui a sua bondade e perfeição próprias. [...] As diferentes criaturas, queridas pelo seu próprio ser, reflectem, cada qual a seu modo, uma centelha da sabedoria e da bondade infinitas de Deus. É por isso que o homem deve respeitar a bondade própria de cada criatura, para evitar o uso desordenado das coisas.»” (p. 55/56)

<sup>12</sup> “Esta pesquisa constante deveria permitir reconhecer também como as diferentes criaturas se relacionam, formando aquelas unidades maiores que hoje chamamos «ecossistemas». Temo-los em conta não só para determinar qual é o seu uso razoável, mas também porque possuem um valor intrínseco, independente de tal uso.” (p. 109)

Em outras palavras, o Santo Padre trata justamente do que a ecologia profunda vem alertando há tempos, isto é, do já mencionado processo de desnaturalização que o homem sofreu – do qual ainda padece – com o passar do tempo. Referido documento prega que:

O antropocentrismo moderno acabou, paradoxalmente, por colocar a razão técnica acima da realidade, porque este ser humano «já não sente a natureza como norma válida nem como um refúgio vivente. Sem se pôr qualquer hipótese, vê-a, objectivamente, como espaço e matéria onde realizar uma obra em que se imerge completamente, sem se importar com o que possa suceder a ela». Assim debilita-se o valor intrínseco do mundo. (p. 90)

O texto da Encíclica em questão é finalizado de maneira brilhante ao buscar reformas no pensamento cristão clássico de que o “homem é dono do mundo”, estabelecendo a humanidade como tutora da natureza, pois em suas próprias palavras “a interpretação correcta do conceito de ser humano como senhor do universo é entendê-lo no sentido de administrador responsável” (p. 91), e faz um apelo a todos para “tomar a nosso cargo esta casa que nos foi confiada” (p. 183), com vistas à manutenção da própria raça humana.

## CONCLUSÃO

Tem-se ser inegável a relevância e a urgência do assunto abordado, haja vista os efeitos negativos – para não dizer nefastos e deletérios – ocasionados pelo homem em toda a esfera não humana.

Como visto isso se deve em grande parte ao perigosíssimo pensamento antropocentrista (capitalista/consumista) que ainda se sobrepõe em detrimento das ideias e ideais mais humanitários em relação aos animais e natureza em geral, transmitindo a falsa impressão de que somos seres desnaturalizados, ou melhor, que o homem é um ser à parte – ou superior – em relação à natureza como um todo.

E o ecocentrismo vem justamente para combater essa ideia, ponto principal da discussão aqui apresentada. Ao propor um novo paradigma social, amparado não mais num hipotético centralismo humano, mas numa valoração intrínseca igualitária entre espécies – isto é, numa igual consideração –, estabelecem-se dois princípios que devem, obrigatoriamente, serem respeitados e seguidos: (a) toda forma de vida é digna; e (b) toda vida digna é sujeita de direito.

E isso foi, ainda que de maneira parcial (posto que limitou a expansão de direitos somente aos animais), reconhecido pela nossa Constituição Federal, ao trazer diversos dispositivos que protegem o valor intrínseco da natureza.

Dessarte, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) avançou de maneira significativa na proteção do meio ambiente, ao reconhecê-lo como algo que possui um valor próprio, um valor inerente que deve ser preservado e respeitado. Avançou ainda mais na temática animal, ao positivar a proibição da crueldade aos bichos, considerando-os, dessa maneira, como sujeitos de direito.

Tal panorama reflete diretamente na noção de desenvolvimento sustentável. Assim, o legislador constituinte, ao preconizar pela manutenção da vida animal e vegetal, estabeleceu a sustentabilidade não mais apenas como um instrumento de salvaguarda humana, mas sim de todas as espécies que habitam ou irão habitar a Terra. A Magna Carta, ao trazer premissas ecocêntricas, expandiu a sustentabilidade para a vida em geral, de forma que ela ocorrerá em sua perfeição somente quando o a relação entre homem e natureza se basear na reciprocidade e não no parasitismo.

Por fim, a adoção do ecocentrismo é necessária, urgente e inexorável, até mesmo como medida de salvação do planeta e da própria humanidade, já que o homem depende do equilíbrio ambiental e bom relacionamento com as demais espécies para sobreviver. Até mesmo o senso comum já tomou ciência de que o respeito à natureza – e aos animais – tornou-se condição *sine qua non* para a sobrevivência do homem no planeta. O desprezo do ser humano em relação às demais formas de vida pode fazer com que o meio ambiente entre em colapso e, pior, de forma irreversível. Para ilustrar/finalizar a conclusão nesta pesquisa cabe aqui a velha máxima popular: – quem viver verá!

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 09, n. 16, p.73-93, 12 jul. 2014. Disponível em:  
<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/12119/8661>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 1988. **Lex**.



BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lex**.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão nº 9929-0. Apelante: Ministério Público do Paraná. Apelada: IBAMA. Relator: Desembargador: Valdemar Capeletti. Porto Alegre, RS de 2009. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3116103&hash=ba8fad35d841e3df7b9c8326e9df84a](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3116103&hash=ba8fad35d841e3df7b9c8326e9df84a)>. Acesso em: 02 out. 2015.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. Tradução de Newton Roberval Eichenberg.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p.137-175, 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 23 set. 2015.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. São Paulo: Atlas, 2014.

**Encíclica LAUDATO SI'**. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAESS, Arne. *La Crisis del Medio Ambiente y el Movimiento Ecológico Profundo*. In: VALDÉS, Margarita M. *Naturaleza y Valor: una aproximación a la ética ambiental*. México D.F, UNAM, 2004.

NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary*. 1973. Disponível em: <[http://www.ecology.ethz.ch/education/Readings\\_stuff/Naess\\_1973.pdf](http://www.ecology.ethz.ch/education/Readings_stuff/Naess_1973.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LEOPOLD, Aldo. *La Ética de la Tierra*. In: VALDÉS, Margarita M. *Naturaleza y Valor: una aproximación a la ética ambiental*. México D.F, UNAM, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. Tradução de Serafim Ferreira. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

WEISZFLOG, Walter (Ed.). **Michaellis: moderno dicionário da língua portuguesa online**. São Paulo: Melhoramentos, 2012. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 ago. 2015.